

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO MOREIRA PIMENTA NETO

TERMOS DE ACEITE E CONTRATOS:
A FALTA DE INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO

Uruaçu
2023

JOÃO MOREIRA PIMENTA NETO

**TERMOS DE ACEITE E CONTRATOS:
A FALTA DE INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade Serra da Mesa (FaSeM), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Isabel Cristina Gonçalves Oliveira

Uruaçu
2024

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE
CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	TERMOS DE ACEITE E CONTRATOS: A FALTA DE INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO
Título em outro idioma:	
Data defesa*:	(07/05/2024)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>)
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	(<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (X) Outra justificativa: <u>não quero divulgar.</u>

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	JOÃO MOREIRA PIMENTA NETO
	Como deseja ser citado*:	Neto, J. M. P.
	E-mail*:	joaoneto.net@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	https://lattes.cnpq.br/7498200011870078

2	Nome do(a) autor(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Como deseja ser citado*:	Orientadora
	E-mail*:	direito@fasem.edu.br
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Isabel Cristina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	direito@fasem.edu.br
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

1. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Ésio Messias Neto
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1013827634156085

2	Nome*:	Naicron Alvarenga da Silva
---	--------	----------------------------

Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0432211332393554
---------------------------	---

2. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Contratos; Agronegócio; Análise Judicial.
Palavras-chave (outro idioma):	Contracts; Agribusiness; Judicial Analysis.
Programa de Pós-Graduação	
Área do Conhecimento*:	Direito; Direito Agrário;
Citação *:	

Resumo:
<p>a presente monografia jurídica, intitulada “Termos de aceite e contratos: a falta de interpretação dos contratos no agronegócio”, tem como objetivo examinar o histórico da legislação brasileira perante o setor agropecuário e a figura do produtor rural. A evolução dos dispositivos legislativos que hoje regulamentam a atividade do agronegócio é brevemente abordada. No decorrer do texto, por meio de metodologia bibliográfica e explicativa, ou seja, pesquisa fundamental estratégica, descritiva e exploratória, por meio de análise bibliográfica e documental, investiga-se o tema relacionado à importância da atividade rural para a economia nacional, em tal entende-se que a mesma relevância tem sido feita e é a força motriz por trás de muitas questões jurídicas, sejam relacionadas às obrigações e garantias que possuem para o produtor rural e seu respectivo setor.</p>
Abstract:
<p>This legal monograph, entitled "Terms of acceptance and contracts: the lack of interpretation of contracts in agribusiness", aims to examine the history of Brazilian legislation before the agricultural sector and the figure of the rural producer. The evolution of the legislative provisions that today regulate the activity of agribusiness is briefly addressed. In the course of the text, through bibliographic and explanatory methodology, that is, strategic, descriptive and exploratory fundamental research, through bibliographic and documentary analysis, the theme related to the importance of rural activity for the national economy is investigated, in such it is understood that the same relevance has been made and is the driving force behind many legal issues, are related to the obligations and guarantees they have for the rural producer and their respective sector.</p>

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES
DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

Artigo Científico Monografia – Especialização Trabalho Apresentado em Evento

Capítulo de Livro TCC – Graduação Outro - Tipo:

Dissertação Tese

Livro

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo dos autores: João Moreira Pimenta Neto

Título do trabalho: TERMOS DE ACEITE E CONTRATOS: A FALTA DE INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique

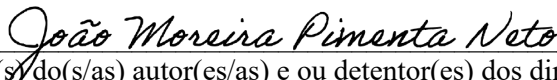
- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.
- Outra justificativa. Não quero que seja publicado.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 07 de maio de 2024


Assinatura(s) do(s) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

DEDICATÓRIA

Dedico estas palavras aos bravos trabalhadores rurais, cujo labor incansável sustenta nações inteiras. Com humildade e determinação, vocês cultivam a terra, trazendo vida aos campos e esperança para a nossa mesa. Em especial a todos os produtores de Uruaçu e região.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meu sincero agradecimento a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço aos meus orientadores e professores, que me guiaram ao longo deste percurso acadêmico com seu conhecimento, apoio e valiosas orientações. Seus insights e sugestões foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também à minha família e amigos, pelo incentivo constante, compreensão e encorajamento durante todo o processo. Seu apoio emocional e suporte foram essenciais para superar desafios e persistir na busca por conhecimento.

Expresso minha gratidão aos profissionais que gentilmente dedicaram seu tempo para compartilhar suas experiências e conhecimentos durante as entrevistas e pesquisas de campo. Suas contribuições foram essenciais para a construção de uma base sólida para este trabalho.

Não posso deixar de agradecer a todos os trabalhadores rurais que, por meio de seu árduo trabalho, forneceram a inspiração e a motivação para este estudo. Seu comprometimento e dedicação em cuidar da terra e alimentar o mundo são verdadeiramente admiráveis.

Por fim, gostaria de agradecer à instituição de ensino pela oportunidade de realizar este trabalho e pela formação acadêmica proporcionada. Sou grato pelos recursos e apoio que me foram disponibilizados ao longo desta jornada.

A todos os mencionados e àqueles que, porventura, tenham contribuído de alguma forma, meu mais sincero agradecimento. Sem o apoio e colaboração de vocês, este trabalho não seria possível.

*"Com suor e determinação, o trabalho rural alimenta corpos, nutre sonhos e cultiva a
esperança em cada semente plantada."*

Autor Desconhecido.

TERMOS DE ACEITE E CONTRATOS: A FALTA DE INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO

João Moreira Pimenta Neto

RESUMO: a presente monografia jurídica, intitulada “Termos de aceite e contratos: a falta de interpretação dos contratos no agronegócio”, tem como objetivo examinar o histórico da legislação brasileira perante o setor agropecuário e a figura do produtor rural. A evolução dos dispositivos legislativos que hoje regulamentam a atividade do agronegócio é brevemente abordada. No decorrer do texto, por meio de metodologia bibliográfica e explicativa, ou seja, pesquisa fundamental estratégica, descritiva e exploratória, por meio de análise bibliográfica e documental, investiga-se o tema relacionado à importância da atividade rural para a economia nacional, em tal entende-se que a mesma relevância tem sido feita e é a força motriz por trás de muitas questões jurídicas, sejam relacionadas às obrigações e garantias que possuem para o produtor rural e seu respectivo setor.

Palavras-chave: Contratos; Agronegócio; Análise Judicial.

ABSTRACT: this legal monograph, entitled “Terms of acceptance and contracts: the lack of interpretation of contracts in agribusiness”, aims to examine the history of Brazilian legislation in the agricultural sector and the figure of the rural producer. The evolution of the legislative devices that currently regulate agribusiness activity is briefly discussed. In the course of the text, through bibliographical and explanatory methodology, that is, strategic, descriptive and exploratory fundamental research, through bibliographic and documentary analysis, the theme related to the importance of rural activity for the national economy is investigated, in such it is understood that the same relevance has been made and is the driving force behind many legal issues, whether related to the obligations and guarantees they have for the rural producer and their respective sector.

Key-words: Contracts; Agribusiness; Judicial Analysis.

1. INTRODUÇÃO

As atividades agropecuárias correspondentes ao agronegócio estão sempre expostas a fatores de risco que podem ser cercados de incertezas e, conseqüentemente, impactar direta e negativamente no seu desenvolvimento.

A diferença entre o agronegócio e os demais setores da economia é que esse setor é considerado por governos, investidores, instituições financeiras e demais entidades econômicas, como um setor de alto risco. Uma vez que o nível de sua produção pode ser afetado por fatores adversos como condições climáticas, tais como: calamidades naturais, volatilidade de preços, entre outros.

Um bom planejamento e avaliação desses riscos não só reduz suas possíveis consequências, mas também reduz a implantação, uso e aplicação dessas ferramentas, que correspondem diretamente aos custos nas atividades agrícolas. Assim, uma boa gestão do agronegócio é um aspecto muito relevante a ser levado em consideração, pois temas como mercado, produção, mão de obra, uso de tecnologia, entre outros, serão diretamente afetados, em especial: se aqui, bem como o aspecto legal.

O planejamento estratégico da cadeia produtiva do agronegócio começa com seu ambiente institucional, cuja tarefa é garantir o sucesso do conjunto de transações que o compõem, ou seja, um ambiente institucional seguro. A instituição contratual é a ferramenta mais eficaz para a coordenação efetiva das operações na cadeia produtiva, pois incentiva, inspira e lidera seus agentes no planejamento de suas ações, na produção e na maximização de seus resultados.

Neste contexto os contratos também não são perfeitos. E mesmo com um bom planejamento das ações, uso de métodos eficazes de avaliação dos possíveis fatores de riscos, tanto atuais quanto futuros; outros fatos não incluídos no cálculo das previsões por terem menor importância no fluxo do fenômeno econômico ou por sua característica de absoluta imprevisibilidade (incerteza) - não são passíveis de mensuração econométrica; O motivo é sua súbita revolta, custos de transação imprevistos, desequilíbrio da situação contratual e o choque do meio ambiente.

Diante do exposto, a importância das teorias jurídicas da contingência e da mitigação (danos evitáveis), que se complementam e que serão oferecidas para ajustes compensatórios quando o ambiente contratual estiver economicamente desequilibrado pela ocorrência de fatos posteriores e imprevistos.

Ocorrendo algumas situações contratuais, que são imprevisíveis, extraordinárias e que oneram excessivamente uma das partes do contrato, é justo que o patrimônio, a honra, a imagem deste agente econômico, que se preparou cuidadosamente para quaisquer imprevistos, devem ficar à mercê dessas caras e nocivas consequências? Assim, nosso problema de pesquisa é destacar como equilibrar um contrato de agronegócio quando há uma incerteza que causou um ônus indevido para uma das partes do contrato?

A Segunda Guerra Mundial foi marcada por significativas transformações em diversas esferas da sociedade. No pós-guerra, a atividade agropecuária passou por mudanças importantes nas relações entre seus agentes. O progresso tecnológico, a evolução do desenvolvimento socioeconômico mudou a fisionomia das propriedades rurais, a produção de produtos alimentícios passou a depender de recursos industrializados que podiam ser adquiridos no

mercado, e não no local de produção, com isso, as atividades de armazenamento, processamento e distribuição tornaram-se mais complexos, o que dificulta a execução de todos esses processos pelos produtores rurais (ARAÚJO, 2008).

Devido a todo esse processo de desenvolvimento, a migração de pessoas do meio rural para o urbano está aumentando, diminuindo correspondentemente o número de pessoas que produzem alimentos para atender a demanda crescente nas áreas urbanas. Assim, a propriedade rural deixa de ser apenas para sua autossuficiência e passa a depender de um número maior de recursos e produtos que não são de sua propriedade, dando lugar à especialização dos agentes em determinadas atividades para gerar o excedente de consumo que passa a ser destinado para abastecer as áreas urbanas. Estradas, armazéns, portos, bolsas de mercadorias, pesquisas, fertilizantes, entre outros serviços fora da propriedade rural já estão sendo desenvolvidos, fazendo com que o agronegócio seja visto como um sistema mais complexo. (ARAÚJO, 2008)

O processo evolutivo do agronegócio, a dependência de muitos serviços, máquinas e recursos passa a gerar segmentos com funções próprias, cada vez mais especializadas, que é um elo importante em todo o sistema agrícola, formando um complexo de bens, serviços e infraestrutura com o envolvimento de agentes autônomos (ARAÚJO, 2008). Assim, levando em conta toda essa conexão, a inter-relação de agentes de diferentes setores, a evolução da perspectiva do sistema do agronegócio, Ray Goldberg e John Davis (1957) definem o conceito de agronegócio como a soma de todas essas operações que estão envolvidas na produção de produtos agrícolas. Diante de uma complexa cadeia de valor que inclui o agronegócio, foi desenvolvido um sistema agroindustrial (SAG), onde a partir do momento em que a empresa agrícola começa a se “desintegrar” em algumas partes e criar diversos relacionamentos, esse sistema inclui aspectos da cadeia produtiva e o ambiente institucional (ZYLBERSZTAJN, 2017).

Em geral, o agronegócio tem uma participação social e econômica significativa no mundo, o que significa que a expansão da demanda global por derivados do setor agrícola, como água, alimentos, fibras e energia, vem aumentando ao longo dos anos como resultado do aumento da população nos países em desenvolvimento, maior expectativa de vida, urbanização intensiva, crescimento da classe média, mudanças no comportamento do consumidor, entre outros fatores que exigirão a expansão da produção de alimentos globalmente (EMBRAPA, 2018).

No Brasil, uma empresa agrícola que no início da colonização era uma empresa integrada, totalmente verticalizada, produzindo quase todos os recursos de que necessitava, passou por um processo de dissolução, comprou serviços de reportagem rural, serviços de

plantio e colheita, manteve a coordenação horizontal de vínculos por meio de cooperativas e recebe influência direta da indústria onde acaba por fornecer seus produtos (ZYLBERSTAJN, 2017).

Para manter a eficácia do sistema agroindustrial, diante do cenário de transformação e das relações que se formam, conflitos e riscos podem surgir nesse ambiente. Nesse contexto, existe um mecanismo adequado de coordenação do setor, os contratos. Então, tendo em vista que o setor do agronegócio está em processo de crescimento e desenvolvimento das relações laborais, escala e complexidade, qual será o papel dos contratos na coordenação do agronegócio? A motivação para a discussão deste ensaio é buscar uma melhor compreensão do papel e inserção desse mecanismo no sistema agroindustrial.

Para demonstrar a relevância desses institutos jurídicos, é necessário realizar um estudo expositivo lógico-teórico da teoria dos contratos, seus conceitos, requisitos, classificação, princípios norteadores, bem como a teoria da economia dos custos de transação, seus atributos, focando principalmente na incerteza, pois está relacionada ao objetivo deste trabalho.

A partir disso, destacamos que o nosso objetivo é realizar um estudo sobre os termos de um contrato de agronegócio e a falta de interpretação do mesmo que assola os contratantes e os juristas. Com isso em mente, procuramos também compreender as demandas e as necessidades contratuais do agronegócio. Bem como analisar o conceito e o desenvolvimento do contrato. E evidenciar o papel do jurista como mediador e interpretador deste.

Para a construção do presente estudo é necessário que sejam estabelecidos uma linha de pesquisa, cujo objetivo é explorar os resultados alcançados no decorrer do estudo. De acordo com Gil (2010), a pesquisa é definida como um processo racional e sistemático que tem como principal objetivo assegurar as respostas e a solução para um determinado problema apresentado. Deve-se evitar a utilização de apenas uma metodologia ou técnica na pesquisa e sempre considerar a combinação entre os mais apropriados para um determinado assunto.

De um modo geral, podemos dizer que a pesquisa é classificada quanto a natureza da pesquisa, quanto a forma de abordagem do problema, quanto aos objetivos e os procedimentos técnicos. Quanto a sua classificação, a pesquisa classifica-se em qualitativa, de natureza descritiva e com relação aos procedimentos técnicos classifica-se em pesquisa bibliográfica, documental e estudo de casos (BRUCHÊZ, 2019).

A pesquisa descritiva é aquela na qual busca-se analisar duas ou mais variáveis dentro de uma determinada temática. A principal característica de um estudo descritivo é a ausência de um grupo de comparação, ou seja, o objetivo é a descrição de um determinado caso ou fenômeno (BRUCHÊZ, 2019).

A pesquisa classifica-se como qualitativa, uma vez que trata da subjetividade, e busca analisar e interpretar comportamentos, hábitos e atitudes, cujo conhecimento é adquirido através de uma revisão integrativa da literatura. Com relação a natureza, utilizou-se a natureza aplicada, pois visa a obtenção de conhecimento para a aplicação em uma situação real

No que concerne aos procedimentos técnicos, a pesquisa classifica-se em pesquisa bibliográfica, documental e estudo de casos, que contam com matéria previamente publicado nas principais bases de dados da internet, livros digitais e físicos. A principal vantagem desse tipo de pesquisa é assegurar uma pesquisa fidedigna, com uma maior cobertura dos fenômenos através do contato direto com o material escrito auxiliando significativamente nas análises e obtenção das informações.

Para que uma pesquisa seja considerada documental, o que normalmente recomenda-se é que os documentos a serem analisados sejam de fonte interna, ou seja, pertencentes a empresa estudada, já as fontes bibliográficas encontradas em bases de dados como dito anteriormente

2 Sobre o agronegócio

O termo agronegócio abrange um grande número de atividades comerciais (transacionais), todas relacionadas à pecuária, à agricultura e aos processos que compõem a cadeia produtiva. O agronegócio é relevante para a sociedade como um todo; porém, mais especificamente, para os agentes que o compõem em seu aspecto lucrativo (empresários, corretores e produtores), tendo em vista que o agronegócio é um ambiente onde se busca a proteção contra os riscos de sua atividade.

O que podemos entender, nesse sentido, é que “a produção de recursos agrícolas, operações de produção em unidades agrícolas, processamento, distribuição e consumo de produtos agrícolas "in natura" ou industrializados” (RUFINO, 1999, *online*).

No entanto, as atividades agrícolas estão sujeitas a riscos e incertezas. A incerteza sempre circula em torno da atividade do agronegócio, o que pode causar danos irreparáveis às entidades empresariais que a compõem. O agronegócio é considerado por diversos setores da economia como uma área de alto risco, pois inclui exposição a condições adversas como: condições climáticas, desastres naturais, “Fato do Príncipe”, erros humanos, entre outros, até mesmo do lado de seu preço e volatilidade.

As empresas do agronegócio enfrentam pelo menos seis riscos e/ou incertezas que devem ser habilmente gerenciados para minimizar seus impactos (SCHOUCHANA; SILVA FILHO, 2014). Tais riscos estão relacionados a fatores de produção, preço, operacional, liquidez, legal e de crédito. Portanto, na cadeia do agronegócio, é necessário utilizar métodos e ferramentas econômicas e jurídicas, cujo principal objetivo é mitigar tais riscos e incertezas a que estão dominados os sujeitos do agronegócio. Uma das ferramentas mais utilizadas nos últimos anos, cada vez mais comum na agricultura e na pecuária, é o contrato escrito, dado o seu efeito calmante nesta área de atividade empresarial. Esse crescimento decorre das características funcionais do contrato, pois reduz riscos e incertezas e custos de transação; tornar mais efetiva a coordenação vertical entre os participantes da cadeia produtiva; bem como um método de transferência de tecnologia, provisão de recursos e crédito, acesso a mercados e gestão de risco para o produtor (CHADDAD, 2007).

Por isso, pode-se afirmar que os contratos ajudam a reduzir os efeitos dos riscos e incertezas dos agentes do agronegócio, além de garantir a renda agrícola. No entanto, para que um contrato reduza o risco e aumente a receita dos agentes, é necessário que haja um ambiente institucional forte que garanta a execução desse contrato. Se as instituições são defeituosas, disfuncionais, os custos de transação aumentam, às vezes impossibilitando a execução desse contrato.

2.1 O contrato como base legal

Em geral, um contrato é um acordo entre as partes. Uma transação é um acordo (do ponto de vista legal). Pode ser definido como um caso bilateral de natureza jurídica, onde há um credor e um devedor que, por meio de concessões mútuas, pactuam obrigações. Traduzindo este conceito para a dimensão econômica, as partes relevantes do negócio correspondem a entidades econômicas cuja finalidade das relações entre si é a necessidade de ambos satisfazerem as suas carências, ou seja, essencialmente, adquirir, trocar, produzir, alienação de bens e serviços.

Sem dúvida, a natureza jurídica das transações está no mundo dos negócios jurídicos, mais precisamente no universo dos contratos, a definição de contrato expressa por Fiúza (2007, p.360), “qualquer acordo de vontade entre pessoas de direito privado, que, de acordo com as suas necessidades, criam, protegem, transferem, preservam, alteram ou anulam direitos e obrigações patrimoniais no quadro do dinamismo das relações jurídicas”.

Desta referência, pode-se ver claramente que as transações são de natureza inerentemente contratual e, como tal, para serem consideradas válidas, devem atender às presunções de existência e aos requisitos de validade jurídica. De acordo com a Lei nº 10.406/2002, no artigo 104 (Código Civil Brasileiro), a validade dos acordos jurídicos depende da capacidade jurídica das partes, do objeto jurídico é possível, bem como da forma adequada.

O ambiente do contrato é o mundo em que você vive. Sem a instituição do contrato, a sociedade estaria fadada ao desaparecimento. E é nesse ambiente com características próprias que a tridimensionalidade funcional do contrato pode ser confirmada. Segundo Fiúza (2007, p. 35), inicialmente o contrato cumpre três funções, a saber:

- a) econômica, pois o contrato é um meio eficaz de garantir o cumprimento das etapas que compõem a produção, da mina à indústria, daí para a loja, até chegar ao consumidor. Assim circula riqueza, distribuir renda, gerar empregos, tudo para atender às nossas necessidades;
- b) pedagógicos, acreditando que aproximam os agentes (pessoas), obrigando-os a respeitarem-se, cumprirem promessas e reduzirem diferenças. (O contrato desperta a consciência do respeito mútuo, a ideia do que é justo, do Direito; c) uma função social que advém da combinação dos outros dois; porque se você se depara com uma instituição que circula riqueza, distribui renda, educa o partido, portanto promove o bem-estar de todos e promove a dignidade humana.

Assim, sabendo que perturbações podem gerar conflitos, a adoção de contratos pode ser um mecanismo eficaz de controle da variabilidade e mitigação de riscos, que é uma forma de regulação das transações (NEVES, 2015).

2.2 Agronegócio de acordo com o Direito Empresarial Brasileiro

No entanto, segundo o pesquisador Kreter (2020), o cenário de crise e declínio econômico, se analisados separadamente os indicadores da agropecuária e do agronegócio no Brasil, os dados mostram indicadores de crescimento, tanto em termos de aumento da produção total quanto em relação ao PIB setor.

Essa afirmação é explicada pelos excelentes resultados obtidos pelo agronegócio brasileiro, mesmo no contexto de retração econômica que o país vive. Esse crescimento foi causado pelo crescimento da demanda interna e externa no país, bem como pela cotação do dólar.

Estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) indicam crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio em 2021. Assim, em meio aos desafios globais enfrentados pelo país, o agronegócio vem se consolidando como um dos principais setores produtivos do Brasil, além de se afirmar como competitivo, prestando-se como meio de inserção no comércio exterior.

O que fica evidente é o crescimento do agronegócio no país, um dos poucos que continua após a crise causada pelo vírus Covid-19. Assim, é óbvio que esta área se tornará um polo atrativo para investidores e empresas, o que já tem.

Segundo o professor e pesquisador Renato Buranello (2018, *online*),

Ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações intersubjetivas, deve-se levar em consideração as consequências econômicas que delas advêm, pois isso gera impacto na alocação ou alocação de recursos e incentivos que afetam o comportamento dos agentes econômicos privados. Hoje, a agricultura é entendida como organizações agroindustriais. É a conotação profissional e organizada do termo agronegócio que é responsável por essa mudança de paradigma. Outro fator que contribuiu para a mudança na estrutura produtiva do empresariado rural são as exigências do mercado por elevados padrões de qualidade e produtividade. O elemento que une as diversas atividades do complexo agroindustrial é que todas são atividades de capital com uma regulação macroeconômica mais geral. As relações no agronegócio não são apenas técnicas, mas principalmente financeiras. O conceito chave deste último modelo de desenvolvimento agrícola é a integração do capital, ou seja, o processo de centralização do capital tecnológico, industrial, financeiro, etc. Dentre os regimes jurídicos da atividade econômica, não há dúvida de que o agronegócio faz parte da livre iniciativa com incentivos, planejamento e fiscalização do Estado, forma indireta de intervenção que determina o alcance de seus objetivos.

Entre os princípios que regem a atividade econômica agrária, o princípio da livre concorrência e da liberdade empresarial baseada na autonomia da vontade, na apropriação do lucro e na propriedade privada atua na livre iniciativa. Assim, considera-se que a intervenção estatal em determinada atividade é considerada exclusiva e estritamente relacionada, conforme prevê a CRFB/88.

Tal como aconteceu com a intervenção estatal antes, a intervenção direta ocorrerá quando necessário (para a segurança nacional) ou por causa de um interesse coletivo relevante. Indiretamente, quando se trata do papel do Estado como agente normativo e regulador na forma de lei, isso se dará por meio da implementação de políticas estatais voltadas à correção de falhas de mercado, ou por meio de fiscalizações, incentivos ou planejamento.

De acordo com a Constituição Federal (CF), no seu Art. 187, podemos perceber que

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores

rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária (BRASIL, 1998, *online*).

Ou seja, o planejamento da política agrária em questão envolverá produtores e trabalhadores rurais, incluindo as atividades agroindustriais, agrícolas, pesqueiras e florestais. No âmbito infraconstitucional, a política agrária está consagrada na forma da Lei 8.171/91 “Lei Agrária”, que dita os fundamentos, define os objetivos e competências institucionais da atividade agropecuária, bem como fornece recursos e suas ações e instrumentos de implementação. No entanto, vale mencionar também a Lei 4.504/64 do Estatuto da Terra, que por muito tempo focou no entendimento da proteção da propriedade da terra.

Tendo em vista a última lei, Lei 8.171/91, os pressupostos da Política Agrária são os seguintes:

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos: I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade; II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado; III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia; IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social; V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais; VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais (BRASIL, 1991, *online*).

Já os objetivos estão traçados da seguinte forma:

Art. 3º São objetivos da política agrícola: I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais; II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e

longo prazos, reduzindo as incertezas do setor; III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura; IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais; V - (Vetado); VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades; VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo; VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos; IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira; X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família; XI - estimular o processo de agro industrialização junto às respectivas áreas de produção; XII - (Vetado); XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001) XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001) XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001) XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001) XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural (BRASIL, 1991, *online*).

E, por fim, quanto às ações e instrumentos de tal política:

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a: I - planejamento agrícola; II - pesquisa agrícola tecnológica; III - assistência técnica e extensão rural; IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais; V - defesa da agropecuária; VI - informação agrícola; VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem; VIII - associativismo e cooperativismo; IX - formação profissional e educação rural; X - investimentos públicos e privados; XI - crédito rural; XII - garantia da atividade agropecuária; XIII - seguro agrícola; XIV - tributação e incentivos fiscais; XV - irrigação e drenagem; XVI - habitação rural; XVII - eletrificação rural; XVIII - mecanização agrícola; XIX - crédito fundiário (BRASIL, 1991, *online*).

Fica claro que os princípios norteadores da política agrária visam ampliar os meios de prestação de serviços públicos em benefício do setor rural, descentralizando essa função para obter Estados, Distrito Federal, territórios e municípios, cabendo-lhes a capacidade de regular os recursos de acordo com as necessidades de cada região no caso de medidas de pequeno, médio e longo prazo.

Vale destacar também a ênfase no produtor rural, a implementação de incentivos fiscais, tecnológicos, agroindustriais, etc. na matéria.

Para implementar esse dispositivo, foi instituída a CNPA (Conselho Nacional de Política Agrícola), cuja função, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seria auxiliar na criação/manutenção de planos agrícolas nacionais como o plano agrícola e também ajustar a política agrária. O Conselho terá caráter consultivo e contará

com o apoio das Câmaras Industriais e Temáticas, que realizarão conjuntamente pesquisas setoriais e formularão propostas de melhoria da atividade agropecuária, bem como analisarão informações sobre a situação econômica e social da atividade agropecuária brasileira.

No contexto geral, no que diz respeito ao conjunto de normas que regulamentam as atividades agropecuárias, um conjunto completo de dispositivos legais e prescrições legais, eles estão organizados principalmente segundo a ideia de regular o exercício da propriedade e da propriedade rural, seja em uma forma de garantir sua eficiência de produção/resultados, bem como na proteção contra interferências externas.

2.3 Contrato Atípicos

Os contratos que hoje chamamos de típicos e atípicos foram utilizados pela doutrina respectivamente como contratos nomeados e não nomeados, o que, a nosso ver, é tecnicamente incorreto, pois a atipicidade de um contrato não se explica pelo fato de ter ou não ter a *nomen juris*, mas porque não está devidamente regulamentada por lei. É cada vez mais reconhecido que existem contratos que têm título, mas não são nomeados ou típicos porque requerem regulamentação estatutária especial para serem considerados como tal. Portanto, deve-se reconhecer que, nesses casos, é melhor usar os nomes de contratos padrão e contratos não padronizados, em vez de nomeados e não nomeados.

Assim, um contrato padrão é um contrato que rege a lei estabelecendo regras específicas e, por vezes, *nomen juris*. É importante notar que o nome vem do regulamento, e não o contrário, como poderia parecer se o adjetivo preferido fosse nomeado. Assim, por sua vez, um contrato atípico é um contrato que não é regulado pelo ordenamento jurídico, embora seja legal porque está sujeito às regras gerais do contrato e porque não contraria a lei, os bons costumes ou os princípios gerais da lei. Não importa se tem nome ou não, porque um nome não é uma característica de sua essência conceitual, ao contrário, seu traço característico é não estar sujeito à sua própria disciplina. Assim, contratos atípicos são aqueles que não são especificamente regidos pelo Código Civil ou por qualquer legislação, regulamentação, portaria etc. Objetivamente, tais contratos não têm regulamentação especial.

Podemos dividir os contratos atípicos em:

I) contratos atípicos *stricto sensu*, que são aqueles que não possuem forma geral na lei escrita, estando fora da perspectiva da liberdade contratual das partes contratantes, e que assumem diferentes formas estruturais e finais; e II) contratos atípicos mistos que envolvam duas ou mais formas e/ou obrigações de celebrar um contrato com uma só causa e finalidade, em que se descumprida uma obrigação, ainda que a outra já tenha entrado em vigor, pode ser cancelado o acordo. Tais contratos combinam obrigações típicas com não típicas ou entre obrigações do mesmo tipo, formando um novo tipo de contrato não definido em lei (AYRES, 2008, *online*).

No entanto, há autores que defendem o entendimento contrário, não admitindo que a mistura de mais de um tipo forma o que se chama de contrato atípico. Nesse sentido, Francesco Messineo (1948) classifica os contratos atípicos como contratos denominados em sentido estrito ou puro. Entre eles estão aqueles cujo conteúdo é completamente alheio aos tipos jurídicos - por exemplo, contrato de fiança - e aqueles que contêm apenas elementos separados e estranhos aos jurídicos, enquanto outros, com função predominante, são jurídicos. – Por exemplo, um simples contrato de bolsa de estudos. Outro tipo considerado por Messineo são os chamados contratos mistos, formados por todos os elementos jurídicos conhecidos, localizados em várias combinações, levando em consideração várias figuras contratuais nomeadas e podem ter relações de coordenação ou subordinação entre si. Quanto a estas últimas - relações de subordinação - então, segundo o autor italiano, a variedade mais numerosa é composta por contratos unitários. Na atividade empresarial, os atípicos incluem contratos de publicidade, contratos de colocação, contratos de cessão de clientes, contratos de atividade conjunta etc.

Diante de tais características da variabilidade e complexidade dos contratos atípicos, bem como das diversas formas que podem assumir, alguns estudiosos defendem que esses acordos devem ser regulamentados pela lei como um todo, enfatizando os princípios que regulam qualquer tipo de contrato atípico, as formas da sua manifestação e posterior reconhecimento da autonomia privada. Esta hipótese visa proteger os contratantes em situação mais instável nas relações contratuais privadas estabelecidas e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento ilícito, visando principalmente as novas relações contratuais que surgem em contratos atípicos mistos em que não há possibilidade de definição, princípios e fundamentos dos contratos padrão. Aderindo a essas indicações de parte da doutrina, nosso Código Civil inclui em sua totalidade de leis o artigo 425, que dispõe expressamente que "as partes têm o direito de celebrar contratos atípicos observadas as regras gerais estabelecidas neste Código" (*in fine*), revelando a possibilidade de contratos à disposição de suas contrapartes, exceto que não contrarie o estabelecido no Código Civil. Entre as regras gerais que devem reger os contratos atípicos, além das disposições das normas que compõem a parte geral relativas aos contratos do Código Civil, nos artigos 104 e 114.

A prerrogativa da não tipicidade não é privilégio do sistema brasileiro, é amplamente utilizada no direito norte-americano, como bem descreve Farnsworth (2004, p. 13):

muitas vezes as próprias partes fazem essa acomodação por disposição direta no momento de seu acordo, criando seu próprio corpus de regras especializadas para sua situação específica. Em outros casos, eles alcançaram praticamente o mesmo resultado obedecendo tacitamente a um conjunto de costumes que podem ser observados regularmente em transações de um certo tipo, e que então servem como um conjunto de regras especializadas para uma determinada transação.

É importante notar que a atipicidade, apesar de ser uma prerrogativa da sociedade como forma de dar formalismo às relações jurídicas estabelecidas, está associada, como já mencionado, a limitações que devem ser observadas e respeitadas sob a ameaça de criar um ambiente de insegurança jurídica, cujas consequências nos tribunais levam a consequências indesejáveis. A limitação da liberdade contratual decorre, de fato, de situações em que os interesses dos outros ou da própria sociedade podem ser alcançados. Tais limitações seriam: I) princípios de direito, especialmente o princípio da boa-fé, o princípio da função social do contrato e o princípio da igualdade; II) restrições estabelecidas por normas de natureza coercitiva, que não permitem cláusulas contratuais contrárias à lei; e III) regras gerais do direito dos contratos, que abrangem as regras gerais dos negócios jurídicos. É necessário esclarecer que restrições à liberdade de celebrar contratos ou restrições à criação de conteúdo contratual, diferentes do que já está definido em lei, podem resultar tanto de normas jurídicas escritas quanto de normas não escritas. Também neste sentido, alguns conteúdos de contratos atípicos podem ser considerados juridicamente impossíveis. Quanto à restrição ao conteúdo impossível, o inciso II do artigo 166 do Código Civil dispõe que invalida as definições impossíveis. Além disso, as restrições à determinação do conteúdo do contrato podem ser periféricas ou de contorno (PONTES DE MIRANDA, 1972). São restrições que se aplicam a determinadas normas de conteúdo empresarial. Um exemplo dado pelo falecido Mestre Pontes de Miranda é a fixação de preços, um arranjo comum nas economias administradas.

Devido à relevância do tema das limitações à liberdade contratual na definição de contratos atípicos, renomados estudiosos levam essas limitações em consideração ao tratar de contratos atípicos. Vejamos que os contratos em que as partes determinam seus interesses em clima de boa-fé e igualdade (Azevedo, 2004). Além disso, podemos entender que os contratos que se desviam do ordenamento jurídico por não estarem no Código Civil ou em lei extravagante, mas são legalmente admissíveis se não contrariarem a lei (...). (DINIZ, 2007)

Se os contratos atípicos estão sujeitos às regras gerais do direito contratual, têm inegável aplicação nos contratos atípicos, mas obviamente isso não basta (GOMES, 2007). Vê-se claramente que o Código Civil dá ampla liberdade às partes na elaboração e celebração de contratos atípicos, mas ao mesmo tempo limita essa liberdade impondo-lhe restrições. Em outros países, a atipicidade também não é ilimitada. Conforme apresenta Roppo (2009, p. 45), percebemos que,

a autonomia dos particulares – a capacidade de estabelecer livremente suas relações jurídicas de acordo com sua vontade – não é tão ampla quanto nos contratos, mas sofre de severas limitações. Por outro lado, seria errado pensar que também na esfera contratual o princípio da atipicidade não conhece limites e que a autonomia privada pode ser estendida sem impedimentos.

No entanto, em nosso país, mais precisamente de acordo com os princípios segundo os quais foram redigidos os artigos do Código Civil, especialmente aquele que dá preferência às chamadas "cláusulas abertas", ou seja, normas de conteúdo deliberadamente indefinido, certa imprecisão na instrução legislativa, que diz respeito à doutrina da tarefa de definir contratos atípicos, e à prática judiciária - resolvendo questões futuras sobre a legalidade de tais contratos. Isso se explica pelo fato de não existirem normas na lei que indiquem quais dispositivos legais são obrigatórios e quais são simplesmente dispositivos, e considerá-los em uma ou outra categoria depende da pura discricionariedade e conhecimento jurídico das partes.

Além disso, também temos limitações que não estão escritas na lei, mas surgem da interpretação dos princípios informativos da lei. Diante disso, é natural sentir, por vezes, uma sensação de insegurança do processo judicial e uma maior probabilidade de opressão dos interesses de uma parte por outra, por exemplo, o risco de usar alguma lei que por analogia prejudique as partes ou o desenvolvimento do contrato e sua posterior regulamentação ou mesmo confusão entre os tipos de contratos. No entanto, uma compreensão adequada dos contornos jurídicos dos contratos e das limitações que devem ser observadas, levando em conta a posição dos tribunais, pode facilmente dissipar tais nuvens.

2.4 Contratos atípicos no agronegócio

Na definição clássica de *agronegócio*, que surgiu em 1957 graças às pesquisas dos professores da Universidade de Harvard John Davis e Ray Goldberg (1957), ele é conceituado

como "a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, operações de produção em unidades agrícolas, desde o armazenamento para processamento e distribuição de produtos agrícolas e produtos feitos a partir deles". Com a evolução do agronegócio, deixou de ser considerado apenas a produção de alimentos, mas abrangia toda a cadeia agroindustrial na produção de fibras e biocombustíveis, abastecimento de recursos, armazenamento, processamento e distribuição de produtos agrícolas e seus derivados para consumo. Diante dessa afirmação, podemos adotar para este trabalho o conceito de agronegócio de Renato Buranello, que o define como:

um conjunto organizado de atividades econômicas que inclui a produção e fornecimento de recursos, produção, processamento e armazenamento para distribuição para consumo interno e abastecimento internacional de produtos de origem agropecuária, inclusive bolsas de mercadorias e futuros e formas especiais de financiamento, sistematizadas por meio de política estadual específica. (Buranello, 2009)

Nesse contexto, o complexo agroindustrial pode ser dividido em três fases: I) o segmento *front-gate*, abrangendo recursos, relações entre produtores de fatores e serviços de pesquisa agropecuária; II) o segmento dentro do portão, que consiste na produção propriamente dita, desde o preparo até o recebimento do produto para comercialização; e III) o segmento pós-portão, contendo as etapas que envolvem o processamento e distribuição dos produtos ao consumidor final (Buranello, 2009). Atualmente, o que preocupa o agronegócio nos principais países que têm forte presença nessa área, especialmente no Brasil, é o processo de especialização da produção agropecuária, a crescente interação dos setores agropecuário e industrial e a dificuldade existente em coordenar todas as atividades relacionadas.

Assim, principalmente quando se trata do agronegócio, há uma necessidade cada vez maior de contratos cada vez mais complexos, instrumentos que resultam do progresso do agronegócio e de seus agentes econômicos, que cada vez mais interagem e têm cada vez mais interesses. Assim, nas condições de incapacidade do legislador de controlar e regular todas as relações econômicas decorrentes das necessidades do agronegócio, novas formas de contratos não regulamentados por lei surgiram e se desenvolveram no agronegócio. A aproximação entre agentes de produção e agentes financeiros do agronegócio da mesma forma contribuiu e contribuiu para a constante inovação em termos de formas contratuais, pois é no ambiente financeiro, graças às suas características específicas, que as novas ideias encontram um ambiente mais fértil e estão prontos para o seu pleno desenvolvimento. Diante do exposto,

listamos – entre inúmeras outras – as formas de contratação atípicas utilizadas no agronegócio brasileiro.

(I) Contrato de monitoramento agropecuário

Um contrato de monitoramento agropecuário é um tipo de contrato que envolve a prestação de serviços de acompanhamento e análise das atividades agrícolas ou pecuárias, com o objetivo de garantir a qualidade, a produtividade e a sustentabilidade dos cultivos ou dos rebanhos. Esse contrato pode ser realizado entre produtores, agroindústrias, cooperativas, órgãos públicos ou empresas especializadas em monitoramento agrícola.

Um exemplo de monitoramento agrícola é o que é feito pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que publica periodicamente boletins sobre as condições climáticas, as estimativas de produção e os principais desafios enfrentados pelos cultivos de verão e inverno no Brasil.

Outro exemplo é o programa de autocontrole que foi sancionado como lei em dezembro de 2022, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração, implementação e monitoramento dos sistemas de autocontrole nos 18 setores regulados pela defesa agropecuária. Esse programa visa aumentar a responsabilidade dos agentes do agronegócio sobre a qualidade e a segurança dos produtos agropecuários.

Além desses exemplos, existem outros tipos de contratos que podem ser realizados no agronegócio, como os contratos de fornecimento de insumos, os contratos de posse e propriedade, os contratos agroindustriais, os contratos associativos e mercantis e os contratos trabalhistas. Cada um desses contratos possui suas próprias características e regras, que devem ser observadas pelos envolvidos.

(II) Acordo de Integração Vertical

Um acordo de integração vertical é um tipo de contrato que envolve a união de duas ou mais empresas que atuam em diferentes etapas da mesma cadeia de valor. Ou seja, é quando

uma empresa passa a controlar também outras fases do seu processo produtivo ou de distribuição, seja por meio de aquisição, fusão ou parceria com outras empresas.

A integração vertical pode ser de dois tipos: a montante ou a jusante. A integração vertical a montante ocorre quando uma empresa passa a produzir aquilo que comprava, ou seja, quando ela assume o controle da cadeia de valor posterior ou nascente. Por exemplo, uma loja de sapatos que compra uma parte da indústria de calçados, para ter produtos exclusivos para sua loja.

A integração vertical a jusante ocorre quando uma empresa passa a dominar a distribuição do seu produto ou serviço, ou seja, quando ela assume o controle da cadeia de valor anterior ou descendente. Por exemplo, um fabricante de sapatos que compra uma rede de lojas de calçados, para vender seus produtos diretamente ao consumidor.

A integração vertical pode trazer vários benefícios para as empresas, como reduzir custos, aumentar lucros, garantir qualidade, reforçar a cadeia de suprimentos, eliminar intermediários e aumentar a eficiência de produção. No entanto, também pode apresentar alguns desafios, como dificultar a adaptação às mudanças do mercado, aumentar os riscos operacionais, reduzir a flexibilidade e gerar conflitos com fornecedores ou clientes.

Um exemplo de integração vertical é o caso da Apple, que controla desde o design e a fabricação dos seus produtos até a venda e o serviço ao cliente nas suas próprias lojas e plataformas digitais. Outro exemplo é o caso da Netflix, que começou como uma plataforma de distribuição de conteúdo audiovisual e passou a produzir seus próprios filmes e séries originais.

(III) Contrato de pastoreio;

Um contrato de pastoreio é um tipo de contrato rural atípico e oneroso, no qual o proprietário de uma área oferece sua terra para que animais de outra pessoa sejam criados e pastoreados, mediante o pagamento de uma taxa fixa por cabeça. Esse contrato tem a característica de brevidade, normalmente durando de três meses a um ano.

O contrato de pastoreio estabelece as obrigações e responsabilidades de cada parte, como o valor do pastoreio, a quantidade e a qualidade dos animais, os cuidados com a saúde e a segurança dos animais, o acesso às áreas de pastagem, a fiscalização do pastoreio, as penalidades em caso de descumprimento e as condições para a rescisão do contrato.

O contrato de pastoreio pode trazer benefícios para ambas as partes, como a rentabilização da propriedade, a manutenção da área de pastagem, a redução de custos com mão de obra e a engorda dos animais. No entanto, também pode apresentar alguns riscos, como a perda ou o roubo dos animais, os danos à propriedade, os conflitos com terceiros e as questões sanitárias.

Por isso, é importante que o contrato de pastoreio seja feito com clareza e segurança jurídica, contando com a orientação de um profissional especializado em contratos rurais. Assim, as partes podem evitar problemas futuros e garantir seus direitos e deveres.

(IV) Contratos-Quadro de Compra e Venda da Orange

Um contrato de compra e venda é um documento que regula as condições de uma negociação entre um vendedor e um comprador, estabelecendo os direitos e deveres de cada parte, o objeto da venda, o preço, a forma de pagamento, a entrega, a garantia, entre outros aspectos relevantes.

Um contrato de compra e venda pode ser feito para diversos tipos de bens, como imóveis, veículos, móveis, objetos de arte etc. Cada tipo de bem pode exigir cláusulas específicas, conforme as características e as exigências legais do negócio.

Para fazer um contrato de compra e venda, é importante contar com a orientação de um profissional especializado em contratos, que possa elaborar ou revisar o documento conforme as necessidades das partes e as normas jurídicas aplicáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explorou de maneira detalhada a complexidade dos contratos no agronegócio, destacando a inadequação de muitos modelos contratuais diante das realidades voláteis e incertas que caracterizam este setor. Identificou-se uma lacuna significativa entre a teoria contratual tradicional e as práticas do agronegócio, onde a previsibilidade e a mitigação de riscos são cruciais.

A pesquisa mostrou que, apesar do agronegócio ser um setor vital para a economia nacional, ele enfrenta riscos únicos que não são completamente abordados pelos modelos contratuais tradicionais. Condições climáticas adversas, volatilidade de preços e outros fatores externos podem impactar negativamente a produção e, conseqüentemente, a rentabilidade dos produtores rurais. Portanto, a teoria jurídica da contingência e a teoria da mitigação de danos tornam-se essenciais para ajustar os contratos de forma que possam responder a estas incertezas.

Os contratos no agronegócio precisam ser flexíveis e adaptáveis às mudanças dinâmicas do setor. A inclusão de cláusulas que permitam a revisão contratual em caso de eventos imprevisíveis e extraordinários é fundamental para proteger as partes envolvidas. A pesquisa sugeriu que os tribunais devem adotar uma abordagem mais proativa na interpretação dos contratos agrícolas, levando em consideração a natureza contingente das atividades agropecuárias.

Além disso, é imperativo que os contratos no agronegócio contemplem mecanismos robustos de gestão de riscos. A implementação de seguros agrícolas, garantias de preço mínimo e cláusulas de força maior são algumas das estratégias que podem ser utilizadas para mitigar os impactos das incertezas inerentes ao setor.

A legislação brasileira, embora evoluída, ainda precisa de aprimoramentos para melhor atender às especificidades do agronegócio. O Estado deve desempenhar um papel mais ativo na regulação e incentivo ao setor, garantindo um ambiente institucional seguro que promova a execução eficiente dos contratos. Políticas públicas que incentivem a pesquisa, a tecnologia e a infraestrutura são essenciais para sustentar o crescimento e a competitividade do agronegócio brasileiro.

Em termos de contribuições práticas, este trabalho propõe a criação de um modelo contratual específico para o agronegócio, que incorpore elementos de flexibilidade, adaptação e gestão de riscos. Esse modelo deve ser amplamente discutido e validado por especialistas do setor, juristas e representantes dos produtores rurais.

Por fim, esta pesquisa contribui para a literatura jurídica ao fornecer uma análise detalhada da aplicabilidade da teoria da contingência em contratos agrícolas, oferecendo um caminho para futuras investigações sobre como esses contratos podem ser estruturados de maneira a promover uma maior estabilidade econômica e jurídica no agronegócio. A integração dessas recomendações poderá reduzir significativamente os conflitos contratuais e proporcionar um ambiente mais seguro e previsível para todos os agentes envolvidos no setor agropecuário.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Massilon J. Fundamentos de Agronegócios. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos: curso de direito civil. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 124.

BURANELLO, Renato. Manual do Direito do Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BURANELLO, Renato. Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CHADDAD, F. Desequilíbrio dos contratos. Revista Agroanalysis. 2007. Disponível em: http://www.agroanalysis.com.br/materia_detalhe.php?idMateria=281.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. VISÃO 2030: O Futuro da Agricultura Brasileira. Brasília, DF: Embrapa, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>.

FARNSWORTH, Edward Allan. Contracts. 4ª edição. New York: Aspen Publishers, 2004, p. 36.

FIÚZA, C. **Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Orlando. Contratos. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119.

KRETER, A. C.; SOUZA JUNIOR, J. R. de C. Economia Agrícola. Carta de Conjuntura número 48, Terceiro Trimestre de 2020. IPEA. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200825_cc_48_econ

MESSINEO, Francesco. Dottrina Generale del Contratto. 3ª edição. Milão: Giuffrè, 1948, p. 226. T. 1.

NEVES, Marcos Fava; CONEJERO, Marco Antonio. Cenário Econômico e produção de alimentos, fibras e bioenergia. In: NEVES, Marcos Fava (Org). Agronegócios & Desenvolvimento Sustentável: uma agenda para liderança mundial na produção de alimentos e bioenergia. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
omia_agricola.pdf>

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, cit. p. 39.

ROPPO, Enzo. O Contrato. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

RUFINO, J. L. dos S. Origem e conceito do agronegócio. **Informe Agropecuário**. Belo Horizonte: Epaming, v. 20, n. 199, jul./ago. 1999.

ZYLBERSZTAJN, Décio. Agribusiness systems analysis: origin, evolution and research perspectives. *Revista de Administração*, volume 52, Issue 1, January–March 2017, p.: 114-117. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.rausp.2016.10.004>>.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: João Moreira Pimenta Neto
Disciplina: Trabalho de Conclusão de Curso II
Professor (a) orientador: M^{te} Isabel Christina Gonçalves Oliveira
Semestre: 10^o Período 2024/3

Título do Trabalho:
Termos de Ciente e Contratos: A falta de interpretação dos contratos no agronegócio

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 23 de Maio de 2024.

João Moreira Pimenta Neto

Assinatura do Acadêmico (a)